

## FUNDAMENTOS DO VOTO

De acordo com o artigo 69, *caput*, da Lei Complementar Estadual 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica deste Tribunal: “*Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.*” (Sublinhei).

Tal espécie recursal tem por finalidade aclarar obscuridades, corrigir contradições e sanar omissões, não se constituindo, em regra, como meio processual cabível para reforma do julgado.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que houve omissão na decisão embargada que não analisou todos os argumentos formulados na defesa, em especial aqueles relativos às providências adotadas pelo gestor para apurar os fatos e responsabilidades pelos prejuízos causados, como por exemplo a edição das Portarias 465/2011, 467/2011, 79/2012, 90/2012 e 94/2012, as tratam da instauração de sindicância.

Tal argumentação, a meu ver, não prospera, uma vez que todos os argumentos apresentados pela defesa foram devidamente analisados e serviram para formar a minha convicção sobre os atos e fatos relatados, como se poder ver no seguinte trecho do meu voto:

Encontra-se em andamento neste Tribunal, o processo de Representação de Natureza Interna 15.370-2/2012, apresentada pela Secretaria de Controle Interno desta Relatoria, motivada pela constatação de irregularidades na contratação de serviços de manutenção elétrica realizados pelo município, Processo Licitatório 09/2010, e pela omissão do prefeito em instaurar o Processo Administrativo Disciplinar para apurar as responsabilidades.

Tais irregularidades foram detectadas pelo Sistema de Controle Interno municipal, por meio do Processo de Auditoria Interna 05/2011 (fls. 891/1182) dos

autos de Representação Interna deste TCE, **e ratificadas pela Comissão de Sindicância do município, nomeada mediante as Portarias 465 e 467/2011, 79, 90 e 94/2012 (fls. 1.183/1.865) dos referidos autos de Representação.**

(...)

Após analisados os documentos enviados pela Auditoria Interna e **Comissão de Sindicância do município**, a SECEX desta Relatoria elaborou o relatório técnico preliminar, indicando 14 irregularidades, de responsabilidade dos Srs. João Roberto Ferlin (Prefeito Municipal), Ailton de Paula Arruda (Pregoeiro Oficial e Secretário Municipal de Obras), Aldo Francisco Dourado (Diretor Do Departamento de Água e Esgoto), Enéias Vidoti (Secretário de Fazenda) Célia Berenice Botelho (Tesoureira), Luciana Aparecida Luceno (Chefe do Setor de Compras), e Reginaldo S. Fernandes (Departamento de Educação).

(...)

Desse modo a referida Comissão de Sindicância, concluiu pelos depoimentos, que é prática habitual nas referidas unidades atestar as notas sem a verificação *in loco* dos serviços, bem como a ausência de acompanhamento, conforme comprova a declaração do Sr. Rogério Alves Correa, funcionário lotado na Secretaria Municipal, o qual afirmou que “somente atestou as notas por praxe, tendo em vista que os responsáveis pelos assinaturas não estavam presentes, alegando, porém, que não acompanhou a prestação dos serviços”.

(...)

Não há como deixar de imputar ao gestor, enquanto responsável maior pelo município, e por tudo que ocorre na gestão, tais atos irregulares, o qual deve ressarcir os prejuízos causados por seus controlados.

Tal determinação, decorre da responsabilidade do gestor ante o cargo que ocupa, seja por culpa na falta de vigilância (culpa *in vigilando*), ou pela má indicação de seus colaboradores (culpa *in eligendo*). (Negritei).

É fácil perceber, portanto, que o recorrente visa, mediante a alegação de omissão, rediscutir o mérito da decisão embargada, **o que é vedado pela via dos Embargos de Declaração.**

Aliás, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado – TJ/MT e do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA E ATRIBUIR EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS. **Devem ser desprovidos os embargos de declaração quando ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras e quando se pretende rediscutir matéria já apreciada ou com finalidade única** de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1491/2011 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTOS NOS AUTOS DA APELAÇÃO 16870/2010 - CLASSE: CNJ-198 - COMARCA CAPITAL).” (Negritei).

“(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. (...)”

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, **tal não é servil para forçar a correção do julgado.**
2. Na realidade, pretende o embargante o rejuízo da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, no sentido de serem cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.
3. Evidenciado o nítido intuito de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos de declaração, **o que não se permite.** (EDcl no REsp 1274523/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). (Negritei).

**Concluo**, portanto, que a alegada omissão não ocorreu.

No que diz respeito à contradição, o recorrente ressalta que o entendimento firmado na decisão embargada quanto à aplicação de multa em razão da

ausência de cotação prévia de preços dos serviços ou produtos licitados está divergente de outras decisões. Cita, como exemplo, o Acórdão 3830/2010, deste Tribunal, que, ao analisar caso análogo, limitou-se a determinar ao atual gestor que: “(...) *realize pesquisa de preço para cotação de valores a serem contratados pela Câmara (...)*”.

Ao analisar esse assunto, o Ministério Público de Contas (MPC) entendeu que: “(...), *a alegada **contradição**, para poder ser discutida em sede de embargos, deve restringir-se ao texto da decisão, de forma que sua exata compreensão não reste prejudicada. Neste caso, o embargante não demonstrou ter havido qualquer ausência de lógica na manifestação deste Tribunal de Contas, desta forma, **não devendo ser acatada a alegação.***”

Seguindo esse linha de raciocínio, **entendo** que a argumentação trazida pelo gestor **não procede**, sobretudo porque a demonstração de contradição, para efeitos de Embargos de Declaração, deve se dar na mesma decisão e não entre decisões diferentes.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial **5.568/2012** e **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, para manter inalterado o Acórdão **682/2012**, deste Tribunal, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na citada decisão.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 06 de fevereiro de 2013.

(assinatura digital)  
**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**